AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.524.611 - PI (2019/0178090-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	OSMAR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por **OSMAR FERREIRA DOS SANTOS** contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que não admitiu o recurso especial manejado com apoio no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em oposição a acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 98):

> "PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA (ART. 147, CAPUT, DO CP) - ABSOLVIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.
> 1 - Extrai-se do conjunto probatório, especialmente da prova oral colhida na fase judicial (depoimentos prestados pelas testemunhas/informantes e declaração da vítima), sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a versão acusatória exposta na denúncia encontra substrato suficientemente apto à manutenção do juízo condenatório;
> 2 - Recurso conhecido e improvido, à unanimidade."

Nas razões do seu especial (e-STJ, 106-116), a defesa alega violação do art. 107, IX, do Código Penal, sustentando a possibilidade de aplicação do princípio da irrelevância penal do fato. Aduz negativa de vigência do art. 59 do CPB, eis que "[...] houve erro na fixação da pena, pois o magistrado se afastou do mínimo de pena cominada, na primeira fase, sem que para isso tenha enfrentado satisfatoriamente todas as variáveis do art. 59 do Código Penal, sendo a aplicação da pena-base em seu mínimo legal medida que se impõe" (e-STJ, 115).

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 120-134), o recurso foi inadmitido sob o fundamento da incidência das Súmulas 284 do STF e 7 do STJ (e-STJ, fls. 138-139). Daí este agravo (e-STJ, fls. 143-150). A contraminuta foi ofertada às e-STJ, fls. 154-163.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 185-187).

É o relatório.

Decido.

A pretensão recursal não merece acolhimento.

Observa-se que a tese desenvolvida pela defesa quanto à violação dos arts. 59 e 107, IX, do Código Penal não foi debatida na instância ordinária, havendo sequer sido opostos embargos de declaração para suscitar o posicionamento do Tribunal Estadual.

Assim, perquirir na via estreita do especial eventuais violações às referidas normas, sem que se tenha explicitado a tese jurídica de que ora se controverte, seria

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: CB814CDD-B1C2-46AE-85ED-D65079B95E57

frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância.

A propósito, não é outro o teor do enunciado 282 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". No mesmo sentido, o enunciado 356 da Súmula do STF.

De fato, para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos por contrariados, para que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal, situação essa que não ocorreu neste caso (AgRg no AREsp 454.427/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 19/02/2015).

Confiram-se, nesse sentido, os precedentes da Corte:

> "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.
> [...]
> 3. O prequestionamento de teses jurídicas constitui requisito imprescindível para admissibilidade de recurso especial, mesmo quando se tratar de matéria de ordem pública, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição.
> 4. Agravo regimental desprovido."
> (AgRg no AREsp 298.957/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 05/03/2018)
>
> "PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ALEGADA SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO SENTENCIANTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. VIA INADEQUADA PARA EXAME DO PLEITO. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO CAUTELAR. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.
> [...]
> 6. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte.
> 7. No caso em exame, a tese de excesso de prazo da prisão cautelar não restou examinada pelo Tribunal estadual, impossibilitando, assim, seu exame por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
> 8. *Habeas corpus* não conhecido."
> (HC 336.508/SP, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018)

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: CB814CDD-B1C2-46AE-85ED-D65079B95E57

Desta feita, tendo em vista a incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356, ambas do Supremo Tribunal Federal, quanto aos dispositivos legais em comento, inviável o conhecimento do recurso.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC c/c art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, **conheço do agravo** para **não conhecer do recurso especial**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: CB814CDD-B1C2-46AE-85ED-D65079B95E57